



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Desoneração da Folha - Construção Civil - Subempreiteiro - Federal

05/12/2013

Sumário

| | | |
|------|---|---|
| 1. | Questão..... | 3 |
| 2. | Normas Apresentadas pelo Cliente..... | 3 |
| 3. | Análise da Consultoria | 4 |
| 3.1. | Situação da Contribuição Previdenciária..... | 4 |
| 3.2. | Cadastro CEI e Responsabilidade pela obra | 6 |
| 4. | Conclusão | 8 |
| 5. | Informações Complementares | 9 |
| 6. | Referências | 9 |
| 7. | Histórico de Alterações | 9 |

1. Questão

O cliente, empresa do ramo de climatização de ambientes, presta serviços para empresas do ramo da construção civil, além de comercialização produtos.

Está enquadrado no CNAE 4322302 e por isto a empresa está desonerada do INSS patronal, devendo calculá-lo pela receita bruta.

Os tomadores de serviços são registrados no sistema em seus respectivos centros de custos com o CEI da obra correspondente (obra de responsabilidade do tomador).

A folha de pagamento tem sido calculada com a parametrização indicando a desoneração da empresa/filial.

Posteriormente, é realizado o cálculo da folha para os centros de custos onerados.

Seguem os questionamentos a serem avaliados:

1. Aplica-se também a desoneração da folha de pagamentos para o subempreiteiro contratado por empresa da construção civil que tem obras com CEI's desonerados e onerados em razão da data de cadastramento dos mesmos?
2. O subempreiteiro está obrigado ao cadastro no CEI para prestar serviços em obras de terceiros?
3. Caso não esteja, o que deve ser considerado, somente o enquadramento da atividade/CNAE, ou as regras da construtora contratante quanto ao CEI, atividade/CNAE?
4. Os funcionários que ora estão trabalhando em obras em que o CEI está sob desoneração e ora estão em obras com CEI onerados, como devem ser considerados para o cálculo do INSS patronal e desoneração?

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Foi indicado como base de pesquisa o Ofício nº 911/2013 de 30/9/2013 do Secretário da Receita Federal, encaminhado à Presidência da CBIC-Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil em 30/09/2013, contendo os questionamentos desta, consubstanciados nas CAR 065 e 066/2013.

Neste ofício, das questões que foram tratadas, as que são inerentes ao tema são, em síntese :

- a. A CNAE a ser utilizada é a CNAE principal constante no CNPJ. A atividade econômica principal da empresa, dentre as constantes no ato constitutivo ou alterador, é aquela considerada de maior receita auferida ou esperada;
- b. No caso de empreiteira ou subempreiteira que não sejam responsáveis pela obra, o recolhimento da contribuição dos segurados, tanto os da administração, quanto os da obra, será consolidado em um único documento de arrecadação vinculado ao CNPJ da empresa;
- c. As disposições do art. 7º da Lei 12.546/11 aplicam-se somente às construtoras responsáveis pela matrícula. As empresas subcontratadas, desde que possuam uma das CNAES desoneradas, terão a retenção em percentual inferior e já recolherão sobre a receita, nos termos da Lei 12.546/11;
- d. O que vale é a CNAE principal da empresa executora dessas obras. Se a CNAE principal da empresa estiver desonerada, a contribuição previdenciária, relativa a todas as atividades da empresa incidirá sobre a receita;

3. Análise da Consultoria

3.1. Situação da Contribuição Previdenciária

O responsável por obra de construção civil, em relação à mão-de-obra diretamente por ele contratada, está obrigado ao cumprimento de algumas obrigações acessórias, no que couber, deverão efetuar a Matrícula CEI (cadastro específico no INSS) no prazo máximo de até 30 dias do início de sua atividade, junto à Receita Federal do Brasil:

- o equiparado à empresa isenta de registro no CNPJ;
- o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica;
- a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- a empresa líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das empresas consorciadas; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012);
- o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome.

Estão dispensados de matrícula no CEI:

- os serviços de construção civil, tais como os destacados no Anexo VII da IN RFB 971/2009, com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)", independentemente da forma de contratação;
- a construção sem mão-de-obra remunerada e desde que o proprietário do imóvel ou dono da obra seja pessoa física, não possua outro imóvel e atenda a determinados critérios;
- a reforma de pequeno valor, assim conceituada como aquela de responsabilidade de pessoa jurídica, que possui escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída, cujo custo estimado total, incluindo material e mão-de-obra, não ultrapasse o valor de 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início da obra.

*"Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009
(...)"*

DO CADASTRO DOS SUJEITOS PASSIVOS

Art. 17. Considera-se:

I - cadastro, o banco de dados contendo as informações de identificação dos sujeitos passivos na Previdência Social;

II - matrícula, a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, podendo ser o número do:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para empresas e equiparados a ele obrigados; ou

b) Cadastro Específico do INSS (CEI) para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, consórcio de produtores rurais, titular de cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico, nos termos do art. 19;

III - inscrição de segurado, o Número de Identificação do Trabalhador (NIT) perante a Previdência Social.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere o inciso III é disciplinada por ato do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 18. Os cadastros da Previdência Social são constituídos dos dados das empresas, dos equiparados a empresas e das pessoas físicas seguradas.

Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

I - simultaneamente com a inscrição no CNPJ, para as pessoas jurídicas ou equiparados;

II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

a) o equiparado à empresa isenta de registro no CNPJ;

b) o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica;

c) a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total, observado o disposto no art. 27;

(...)

Art. 24. A matrícula de obra de construção civil deverá ser efetuada por projeto, devendo incluir todas as obras nele previstas.

§ 1º Admitir-se-ão o fracionamento do projeto e a matrícula por contrato, quando a obra for realizada por mais de uma empresa construtora, desde que a contratação tenha sido feita diretamente pelo proprietário ou dono da obra, sendo que cada contrato será considerado como de empreitada total, nos seguintes casos:

(...)

Art. 25. Estão dispensados de matrícula no CEI:

I - os serviços de construção civil, tais como os destacados no Anexo VII com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)", independentemente da forma de contratação;

II - a construção sem mão-de-obra remunerada, de acordo com o disposto no inciso I do art. 370;

III - a reforma de pequeno valor, assim conceituada no inciso V do art. 322.

Art. 26. No ato do cadastramento da obra, no campo "nome" do cadastro, será inserida a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador, devendo ser observado que:

I - na contratação de empreitada total a matrícula será de responsabilidade da contratada e no campo "nome" do cadastro, constará a denominação social da empresa construtora contratada, seguida da denominação social ou do nome do contratante proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador;

II - na contratação de empreitada parcial a matrícula será de responsabilidade da contratante e no campo "nome" do cadastro, constará a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador;

III - nos contratos em que a empresa contratada não seja construtora, assim definida no inciso XIX do art. 322, ainda que execute toda a obra, a matrícula será de responsabilidade da contratante e, no campo "nome" do cadastro, constará a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador;

IV - para a edificação de construção em condomínio, na forma da Lei nº 4.591, de 1964, no campo "nome" do cadastro constará a denominação social ou o nome de um dos condôminos, seguido da expressão "e outros" e a denominação atribuída ao condomínio;

V - para a obra objeto de incorporação imobiliária, na forma da Lei nº 4.591, de 1964, no campo "nome" do cadastro, constará a denominação social ou o nome do incorporador, seguido da denominação atribuída ao condomínio;

VI - para a construção em nome coletivo, no campo "nome" do cadastro, deverá constar a denominação social ou o nome de um dos proprietários ou dos donos da obra, seguido da expressão "e outros".

§ 1º No ato da matrícula todos os coproprietários da obra deverão ser cadastrados.

(...)"

3.2. Cadastro CEI e Responsabilidade pela obra

Conforme os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta substitui as seguintes contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991:

- 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; e
- 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Portanto, as empresas que passaram a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, no período mencionado na Lei nº 12.546/2011, não terão de recolher a contribuição previdenciária patronal básica correspondente a 20% sobre os valores pagos aos empregados, trabalhadores avulsos, empresários (pró-labore) e autônomos.

“LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

(...)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) *Produção de efeito e vigência* (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) *Produção de efeito e vigência*

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) *Produção de efeito e vigência*

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) *Produção de efeito e vigência*

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) *Produção de efeito e vigência*

(...)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) *Produção de efeito e vigência*

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretroativa mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)''

A Receita Federal do Brasil expediu uma Solução à Consulta, esclarecendo que as empresas cuja atividade se subsumam à lei 12.546/2011, são obrigadas ao cálculo do INSS com base em suas receitas.

**“MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 de 20 de Agosto de 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. EMPRESAS QUE EXERCEM OUTRAS ATIVIDADES ALÉM DAQUELAS SUBMETIDAS AO REGIME SUBSTITUTIVO. 1. A contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, tem caráter impositivo ao contribuinte cujas atividades acham-se contempladas no referido artigo, não se apresentando como opcional. 2. A empresa submetida ao regime substitutivo descrito no artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que também desenvolva atividades não sujeitas ao referido regime deve efetuar a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) nos termos do inciso V do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012.”

O SINICON-Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada do Rio de Janeiro, publicou a Solução à Consulta abaixo reproduzida, esclarecendo sobre a desoneração da folha de pagamentos do subempreiteiro contratado, que não tem responsabilidade sobre a obra e cadastro do CEI :

“Desoneração da folha nas subempreiteiras

De acordo com essa solução de consulta, a contribuição previdenciária substitutiva das empresas enquadradas na desoneração da folha de pagamento deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, ainda que algumas delas não estejam contempladas no regime de tributação substitutiva. Tais empresas, quando prestam serviços de empreitada parcial ou subempreitada, por não serem responsáveis pela matrícula das obras/serviços devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva em relação aos trabalhadores que atuam nessas obras/serviços, independentemente do momento em que a empresa contratante efetuou a matrícula CEI ou do fato de essa obra/serviço estar dispensada de matrícula, sendo o regime de tributação substituto: a) obrigatório, no período compreendido entre 1º de abril de 2013 a 31 de maio de 2013 e a partir de 1º de novembro de 2013, e b) facultativo para o período compreendido entre 1º de junho de 2013 a 31 de outubro de 2013.

Fonte: Notícias AEERJ - 11/09/2013”

4. Conclusão

Por todo o exposto, concluímos o seguinte quanto aos questionamentos enviados :

Aplica-se também a desoneração da folha de pagamentos para o subempreiteiro contratado por empresa da construção civil que tem obras com CEI's desonerados e onerados em razão da data de cadastramento dos mesmos?

Resposta : Ao subempreiteiro que não seja responsável pela obra não se aplica a regra da data de cadastramento do CEI, considera-se somente se o CNAE/Atividade Principal estão previstos no artigo 7º da lei 12.546/2011, sendo o caso, ele deverá substituir a base de cálculo da contribuição do INSS patronal pela receita bruta da empresa.

O subempreiteiro está obrigado ao cadastro no CEI para prestar serviços em obras de terceiros?

Resposta : Caso o subempreiteiro seja o responsável pela obra ele deverá efetuar o cadastro no CEI, caso contrário, se o responsável for, por exemplo, uma construtora ou consórcio de construtoras que o tenha contratado, o subempreiteiro não terá que fazer nenhum cadastro no CEI para prestar serviços em obras de terceiros e o recolhimento da contribuição dos segurados, tanto os da administração, quanto os da obra, será consolidado em um único documento de arrecadação vinculado ao CNPJ da empresa.

Caso não esteja, o que deve ser considerado, somente o enquadramento da atividade/CNAE, ou considera-se as regras da construtora contratante quanto ao CEI , atividade/CNAE?

Resposta : Conforme esclarecido acima, não sendo o subempreiteiro o responsável pela obra, se o CNAE/Atividade Principal se enquadrarem no artigo 7º da lei 12;546/2011, ele deve calcular o INSS patronal sobre a receita bruta da empresa.

Os funcionários que ora estão trabalhando em obras em que o CEI está sob desoneração e ora estão em obras com CEI onerados, como devem ser considerados para o cálculo do INSS patronal e desoneração?

Resposta : Primeiramente deve ser verificado se o CNAE/Atividade Principal se enquadram no artº 7º da Lei 12.546/2011, depois se o subempreiteiro é o responsável por alguma destas obras, caso seja, a contribuição patronal dos funcionários das obras pelas quais ele seja responsável segue a regra da data do cadastramento do CEI, sendo que para o cálculo do INSS patronal de funcionários de outras atividades, como o pessoal do administrativo, por exemplo, considera-se somente o CNAE/Atividade Principal. Para as obras que ele não seja o responsável deve ser considerado somente o CNAE/Atividade Principal, calculando o INSS patronal sobre o valor da receita bruta.

Se o subempreiteiro não for responsável por nenhuma das obras que presta serviços, considera-se somente se o CNAE/Atividade Principal permitem a desoneração.

Complementando nossa conclusão com relação a este assunto, considerando que o subempreiteiro não seja responsável por nenhuma das obras em que presta serviços, a contribuição patronal pode ser esquematizada conforme segue :

| Referência | Base de cálculo da Contrib. | % Contribuição |
|------------------------------|---|--|
| Até 31/03/2013 | Folha de salários | 20% |
| De 01/04/2013 até 31/05/2013 | Receita bruta | 2% |
| De 01/06/2013 até 31/10/2013 | Depende da opção do subempr. (FS ou RB) | Depende da opção do subempreiteiro (2% ou 20%) |
| De 01/11/2013 até 31/12/2014 | Receita bruta | 2% |

5. Informações Complementares

Não há informações a serem complementadas.

6. Referências

- <http://www.cbic.org.br/sites/default/files/Car0662013%20-%20AJ%20-%20Resposta%20da%20Receita%20Federal.pdf>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9712009.htm>
- [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s3=91&s4=&s5=Lei+12.546&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s3=91&s4=&s5=Lei+12.546&s8=&s7=)
- <http://www.sinicon.org.br/Desoneracao-da-folha1.pdf>

7. Histórico de Alterações

| ID | Data | Versão | Descrição | Chamado |
|------|------------|--------|--|---------|
| LJAC | 05/12/2013 | 1.00 | Parecer Consultoria Tributária - THRJI3 - Desoneração da Folha - Construção Civil - Subempreiteiro - Federal | THRJI3 |